



PROCESSO N. 0020378-04.2005.8.14.0301  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO E APELAÇÃO  
Recurso: APELAÇÃO  
ORIGEM: COMARCA DE BELÉM – 3ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL  
APELANTE: CARLOS ALBERTO SILVA MERGUY  
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO SILVA MERGUY OAB – 7.891 OAB/PA  
APELADO: COMPANHIA DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM  
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO. AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO CUMULADA COM PERDAS E DANOS. ANULAÇÃO DAS MULTAS IMPOSTAS AO AUTOR.. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DOS FOTOSSENSORES QUE NÃO SE REVESTIAM DAS FORMALIDADES LEGAIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que, o §2º do art. 280 do CTB, que autorizava o empenho de multas de trânsito através dos equipamentos eletrônicos, necessitava de regulamentação por instituição competente, qual seja, o CONTRAN, para que então fosse a forma de manuseio dos equipamentos.
2. Na hipótese dos autos, as multas foram aplicadas de 03/01/2002 à 12/01/2002 e a exigida regulamentação só se deu em 16 outubro de 2002 com a Resolução nº 141/02. Logo, entendo não restar dúvidas quanto a ilegalidade das multas auferidas por aparelhos fotossensores antes de serem devidamente regulamentados.
3. Recurso conhecido e provido para que sejam declaradas nulas as multas impostas ao autor/agravante.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Apelação e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora..

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 29 dias do mês de novembro de 2018.

Esta Sessão foi presidida pela Excelentíssima Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

### RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 91/116) interposto por CARLOS ALBERTO SILVA MEGUY, contra sentença (fls.81/88) que, nos autos da Ação Ordinária de Indenização de Repetição de Indébito, cumulada com perdas e



danos ajuizada em face de COMPANHIA DE TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE BELÉM – CTBEL, julgou improcedente o pedido do autor, determinando que não sejam declaradas nulas as multas de trânsito infringidas pelo fotossensor que geraram as punições subsidiárias

Narra a inicial que o autor foi autuado e multado por três vezes em decorrência de infrações e de multas de trânsito, geradas por um detector eletrônico de velocidades (fotossensor), instalado em um mesmo local da Rodovia Augusto Montenegro.

Em suas razões (fls. 91/116), o apelante sustentou, em preliminar, a nulidade da contestação do Órgão Apelado, visto que, uma das condições de admissibilidade de toda a contestação é impugnar, um a um, os itens da inicial, considerando-se nula a contestação genérica.

No mérito, argumenta que os 3 (três) Autos de Infração são irregulares posto que gerados por foto sensores de velocidade e por ausência de ampla defesa e contraditório.

Afirmou que os Autos de Infração provam que o veículo foi fotografado por um único Detector Eletrônico de Velocidade ou fotossensor num mesmo local da Rodovia Augusto Montenegro, e que existem outros pontos igualmente dotados desses aparelhos de medição, além de Fiscais de Trânsito posicionados em barreiras ou blitz, pelos quais o ora Apelante transitou livremente, sem qualquer abordagem ou anormalidade, o que demonstra, no mínimo defeito no aparelho, como sustenta.

Assevera que o fotossensor ou arara, não são autoridades de trânsito, e por isso, não pode ser-lhe atribuído poder de polícia.

Aduz que tais equipamentos não são confiáveis pois operam sozinhos na fiscalização do trânsito, na lavratura de autos de infração e impondo penas ao cidadão.

Assevera que a simples notificação de infração não é processo legal e que antes de consumado o processo legal, o licenciamento anual não pode ser condicionado ao prévio pagamento de multas ainda não decididas e em pleno debate apesar da notificação.

Requeru, por fim, o provimento do recurso, para reformar a r. sentença do juízo de piso, que julgou improcedente os pedidos formulados na exordial.

Apelação recebida nos efeitos suspensivos e devolutivo (fl. 117).

Os autos foram distribuídos a Exma. Desembargadora Maria do Carmo Araújo e Silva que determinou a intimação pessoal do apelante para se manifestar sobre o interesse no feito (fl. 122).

O Apelante peticionou (fl. 124) que tem interesse no prosseguimento do feito.

Os autos foram redistribuídos a relatoria do Juiz Convocado José Torquato Araújo de Alencar (fl. 126), posteriormente a Exma. Desa. Elena Farag (fl. 128) que, nessa condição, encaminhou os autos para manifestação do órgão Ministerial (fl. 129).

O Ministério Público se manifestou às fls. 131/134, no sentido de que não se faz necessário a intervenção ministerial.

O autor/apelante peticionou (fl. 136) requerendo a inclusão do feito em pauta de julgamento. Finalmente, os autos foram redistribuídos a minha relatoria e, nessa condição, determinei a inclusão do feito em pauta (fl. 140) e, em seguida,



chamei o processo a ordem e determinei a intimação pessoal do apelado (fl.142)  
O apelado em contrarrazões às fls. 144/146, requer que o recurso seja improvido, mantendo-se a sentença no que tange aos argumentos levantados no apelo.  
É o relatório.

#### VOTO

Aplicação das normas processuais

Considerando que os recursos devem observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

#### Preliminar

Alega o apelante que a contestação do Órgão Apelado é nula de pleno direito, uma vez que, foi feita de forma genérica.

Inicialmente, convém destacar que a preliminar arguida, confunde-se com o próprio mérito da demanda, portanto, tal análise será feita no mérito propriamente dito, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

#### MÉRITO

No mérito, a controvérsia gira em torno do exame da legalidade das infrações de trânsito colhidas por meio de equipamentos eletrônicos (fotossensores), instalados na Rodovia Augusto Montenegro para registro de velocidade

Primeiramente, é de conhecimento público que o serviço de captação de imagens de veículos por meio de equipamentos fotossensores, pertencem a empresas privadas, o que por si só não configura delegação de poder de polícia, como afirmado equivocadamente pelo apelante, uma vez que, as empresas particulares são responsáveis somente pela captação das imagens dos veículos, cabendo à autoridade pública competente, depois de analisar as referidas imagens, a lavratura do auto de infração, bem como, a imposição de multa.

Por outro lado, o apelante também não merece amparo quando alega que não teve oportunidade de se manifestar sobre as eventuais falhas nos aparelhos fotossensores, pois a ele fora oportunizado apresentar as informações que entendesse necessárias.

Nesta oportunidade, ressalto que a aplicação de multa por infração de trânsito é ato absolutamente vinculado, logo, sua aplicação, bem como os meios utilizados para tanto, devem estar expressamente previstos em lei.

Sobre o assunto, dúvidas não há de o uso dos equipamentos eletrônicos popularmente conhecidos como araras está previsto no Código de Trânsito Brasileiro, no § 2º do art. 280 e, a utilização ficou condicionada à prévia regulamentação pelo CONTRAN, como se percebe pela leitura da parte final do referido dispositivo, que destaco neste momento para melhor ilustrar a questão:

A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio



tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN. grifei  
No caso em apreço, temos as fotos retiradas do carro do autor pelo fotossensor, no momento que o veículo ultrapassa a velocidade permitida e que foram datadas em 03/01/2002 (fl. 38); 12/01/2002 (fl. 39) e 12/01/2002 (fl. 40).

Dessa forma, nesse particular, tenho como ilegais as multas de trânsito aplicadas ao autor/apelante através da utilização de aparelhos fotossensores, posto que à época, estes aparelhos eletrônicos ainda não haviam sido regulamentados pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, requisito legal exigido pela lei de trânsito pátria.

Assim, sendo ilegais as multas, ilegal é a cobrança e negativa de licenciamento feita pelo DETRAN, que se baseou em multas aplicadas por meio de equipamento eletrônico com uso ainda pendente de regulamentação pelo CONTRAN, já que a exigida regulamentação só se deu em 16 outubro de 2002 com a Resolução nº 141/02.

Outro não tem sido o entendimento deste Tribunal de Justiça, senão vejamos:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO APARELHO FOTOSSENSOR UTILIZADO SEM AFERIÇÃO TÉCNICA PELO INMETRO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE MULTA COMO CONDIÇÃO PARA LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE.**  
A imposição de multa auferida por equipamentos eletrônicos (fotossensor) deve obedecer aos ditames da legalidade e exigências do CONTRAN. No caso dos autos, as infrações imputadas ao Sentenciado/Apelado, em meados do ano de 1999 e 2000, através de aparelhos fotossensores, não se revestiram da formalidade legal, pois, à época, o CONTRAN ainda não havia regulamentado a utilização dos referidos aparelhos eletrônicos, sendo, desta forma nula as infrações imputadas Sentenciado/Apelado. A falta de pagamento da multa não impede o licenciamento do veículo nem a livre disposição do bem e a livre circulação no trânsito. Isto porque a Administração não pode auto-executar seus próprios direitos, sem o respeito e a submissão ao devido processo legal, com a ampla defesa e o contraditório. Para a cobrança da multa dispõe a Administração dos meios próprios como à execução fiscal. Condicionar o licenciamento do veículo ao pagamento configura utilização de meio coercitivo para a cobrança de multa, sem que seja obedecido o devido processo legal. APELO DA CTBEL COMPANHIA DE TRANSPORTE DE BELÉM DESPROVIDO. APELO DO DETRAN DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ DESPROVIDO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME. (Acórdão nº 72258, 3ª Câmara Cível Isolada, Rel. Desa. Maria Rita Lima Xavier, DJ 26/06/2008) .Grifei.

Por outro lado, apesar das razões expostas pelo Apelado, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que à época em que ocorreram as supostas infrações, o §2º do art. 280 do CTB, que autorizava o empenho de multas de trânsito através dos equipamentos eletrônicos, necessitava de regulamentação por instituição competente, qual seja, o CONTRAN, para que então fosse a forma de manuseio dos equipamentos.



Contudo, repito, a exigida regulamentação só se deu em 16 outubro de 2002 com a Resolução nº 141/02. Logo, são nulas todas as multas aplicadas antes desta data e, no caso em concreto, as multas foram aplicadas em 03/01/2002 e 12/01/2002, sendo necessária reformar a sentença guerreada.

Vejamus jurisprudência deste Tribunal:

**REEXAME DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE MANDADO DE SEGURANÇA PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS - INFRAÇÕES DE TRÂNSITO APLICADAS POR MEIO DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO FOTOSSENSOR - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELO CONTRAN. NULIDADE DAS MULTAS - PRECEDENTES. MULTAS NÃO APLICADAS POR MEIO DO APARELHO FOTOSSENSOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU SOB REEXAME QUE NÃO MERECE REPAROS.** 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão reexaminanda. 2. Se as multas de trânsito foram aplicadas por intermédio de aparelho fotossensor, enquanto não estavam regulamentados, por intermédio do órgão competente, devem ser declaradas nulas, por não se revertirem das formalidades legais. 3. Mostram-se revestidas de validade e legalidade, as multas de trânsito não aplicadas por meio de aparelho fotossensor, se o impetrante não demonstra, mediante prova inconteste, a sua ilegitimidade, do que não decorre ofensa a direito líquido e certo. 2. À unanimidade de votos, Sentença confirmada em Reexame Necessário. (2016.04311145-23, 166.641, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-10-26). Grifei.

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ-DETRAN E COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM CTBEL CONTRA SENTENÇA PROLATADA NO MANDADO DE SEGURANÇA, QUE CONCEDEU A SEGURANÇA ANULANDO AS MULTAS IMPOSTAS AO IMPETRANTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN REJEITADA. UNANIMIDADE. DETRAN E CTBEL ATUAM DE FORMA CONJUNTA. A CTBEL É RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DAS MULTAS E O DETRAN POR SUA VEZ É O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ARRECADAÇÃO DOS VALORES REFERENTES ÀS INFRAÇÕES A QUANDO DO LICENCIAMENTO DO VEÍCULO E SOMENTE LICENCIA O VEÍCULO DEPOIS DE PAGO O DÉBITO, PORTANTO, É PARTE LEGÍTIMA PARA ESTAR NO PÓLO PASSIVO DO MANDAMUS. MÉRITO: IMPOSIÇÃO DE MULTAS AUFERIDAS POR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DENOMINADOS FOTOSSENSORES. O CÓDIGO DE TRÂNSITO AO AUTORIZAR A UTILIZAÇÃO DE APARELHO ELETRÔNICO OU EQUIPAMENTO ÁUDIO-VISUAL NA AFERIÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, SUBORDINOU A APLICAÇÃO À EXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELO CONTRAN, CABENDO-LHE DETERMINAR OS PARÂMETROS LEGAIS PARA VERIFICAÇÃO DA IDONEIDADE**



DOS APARELHOS, E QUE FOSSEM SUBMETIDOS À CERTIFICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E AFERIÇÃO TÉCNICA PELO INMETRO. IN CASU, AS INFRAÇÕES IMPUTADAS AO SENTENCIADO/APELADO SÃO ANTERIORES A REGULAMENTAÇÃO DOS FOTOSSENSORES QUANDO AINDA NÃO SE REVESTIAM DAS FORMALIDADES LEGAIS, POIS, O CONTRAN AINDA NÃO HAVIA REGULAMENTADO A UTILIZAÇÃO DOS REFERIDOS APARELHOS ELETRÔNICOS. NULAS, PORTANTO, AS INFRAÇÕES IMPUTADAS AO IMPETRANTE. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. (TJ/PA. Reexame e Apelação n°. 2004.3.001902-3. Acórdão n°. 882290. Relator: Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet. Julgamento: 16/11/2009. Publicação: 23/11/2009. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada).

Dessa forma, entendo que merece reforma a r. sentença, uma vez que ausente a regulamentação que ampare a prática do ato pela Administração.

Ante todo o exposto, conheço do recurso de apelação e dou provimento para que sejam declaradas nulas as multas impostas ao autor/agravante.

É como voto.

Belém-PA, 29 de novembro de 2018.

Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA  
Relatora